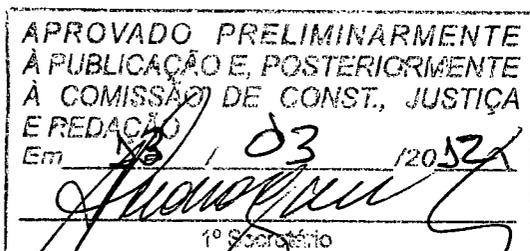




PROJETO DE LEI Nº. 38 , DE 07 DE março DE 2012.



Cria a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Identidade do Representante Legal, no âmbito do Estado de Goiás, pelo qual cada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou seja portadora de necessidades especiais, residente neste Estado, poderá indicar pessoa civilmente capaz com cidadania brasileira, nata ou naturalizada, para fins de representação em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás.

Art. 2º. É instituído o Cadastro Estadual de Representantes Legal, destinado a conter o número único de Registro da Identidade de Representante Legal, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão representante e representado.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual definirá a entidade que centralizará as atividades de elaboração, cadastro, inclusão de dados, confecção da identidade, implementação, coordenação e controle do Cadastro Estadual de Representantes Legal.



Art. 4º. Fica o Estado de Goiás autorizado a firmar convênio com a Organização das Voluntárias de Goiás e Poderes Executivos Municipais, para confecção da Identidade do Representante Legal e auxílio no cadastro e inclusão de dados no Cadastro Estadual de Representantes Legal, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento de informações.

Art. 5º. A pessoa que se refere o art. 1º desta lei, para fins de cadastro, obtenção do direito garantido e indicação de terceiro como representante legal deverá, no momento de requisição, apresentar os seguintes documentos referentes ao representante e representado:

a) Procuração pública firmada em cartório notarial outorgando poderes de representação em relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás;

b) Cédula de Identidade;

c) Cartão do CPF/MF;

d) Declaração de bens / rendimentos / tributos / isentos;

e) Título de Eleitor;

f) Comprovante de Endereço;

g) Certidão de Casamento, se houver;

h) Fotografia recente, 3x4 cm ou 5x7 cm;

i) Atestado, relatório ou parecer médico, nos casos em que o Representado for portador de necessidades especiais.

Art. 6º. A Identidade de Representante Legal terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente na data de seu vencimento.

Art. 7º. A identidade de que trata esta lei, após expedição, poderá ser cancelada a qualquer momento por vontade de ambas as partes ou unilateralmente de uma destas.



Art. 8º. A Identidade de Representante Legal terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente na data de seu vencimento.

Art. 9º. Fica obrigado a qualquer órgão, organização, associação, estabelecimento comercial e entidade dos organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás, ao atendimento dos serviços e prestação de informações requeridas pelo Representante Legal, portador da Cédula de Identidade comprobatória deste, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao não cumprimento do disposto neste artigo, cujos valores devem ser objetos de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 10º. Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema do Cadastro Estadual de Representantes Legal, a provisão de meios necessários, acompanhada cronograma de implementação e manutenção do sistema.

Art. 11º. O Poder Executivo Estadual providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



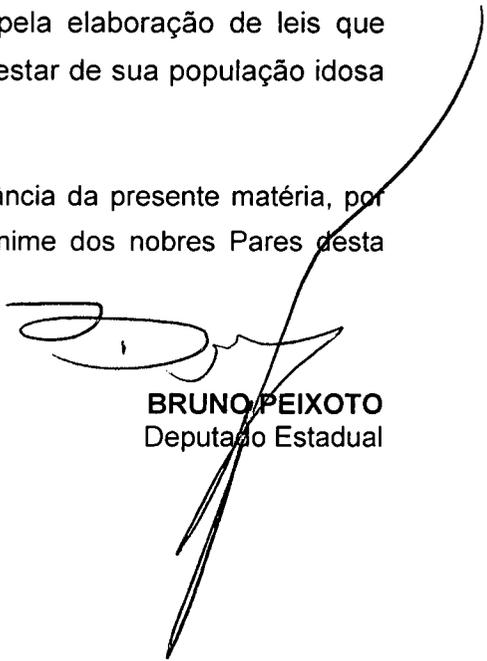
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva criar a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás, pelo qual cada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou seja portadora de necessidades especiais, residente neste Estado, poderá indicar pessoa civilmente capaz com cidadania brasileira, nata ou naturalizada, para fins de representação em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás.

Através desta iniciativa se deseja facilitar o atendimento de representantes legais de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou daquela portadora de necessidades especiais., quando estes precisarem de realizar atos em nome daqueles.

O Poder Legislativo deve primar pela elaboração de leis que protegem a vida, a saúde, a segurança pública e o bem estar de sua população idosa e que necessita de cuidados especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 13/03/2012 Nº do Processo: 2012000904

Interessado: DEP. BRUNO PEIXOTO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

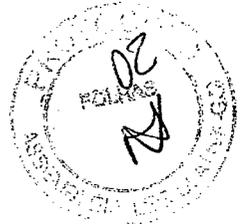
Nº: PROJETO DE LEI Nº 38 - AL

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

CRIA A IDENTIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



PROJETO DE LEI Nº. 38 , DE 07 DE março DE 2012.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03/03/2012
[Signature]
1º Secretário

Cria a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Identidade do Representante Legal, no âmbito do Estado de Goiás, pelo qual cada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou seja portadora de necessidades especiais, residente neste Estado, poderá indicar pessoa civilmente capaz com cidadania brasileira, nata ou naturalizada, para fins de representação em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás.

Art. 2º. É instituído o Cadastro Estadual de Representantes Legal, destinado a conter o número único de Registro da Identidade de Representante Legal, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão representante e representado.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual definirá a entidade que centralizará as atividades de elaboração, cadastro, inclusão de dados, confecção da identidade, implementação, coordenação e controle do Cadastro Estadual de Representantes Legal.



Art. 4º. Fica o Estado de Goiás autorizado a firmar convênio com a Organização das Voluntárias de Goiás e Poderes Executivos Municipais, para confecção da Identidade do Representante Legal e auxílio no cadastro e inclusão de dados no Cadastro Estadual de Representantes Legal, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento de informações.

Art. 5º. A pessoa que se refere o art. 1º desta lei, para fins de cadastro, obtenção do direito garantido e indicação de terceiro como representante legal deverá, no momento de requisição, apresentar os seguintes documentos referentes ao representante e representado:

a) Procuração pública firmada em cartório notarial outorgando poderes de representação em relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás;

b) Cédula de Identidade;

c) Cartão do CPF/MF;

d) Declaração de bens / rendimentos / tributos / isentos;

e) Título de Eleitor;

f) Comprovante de Endereço;

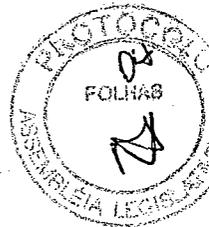
g) Certidão de Casamento, se houver;

h) Fotografia recente, 3x4 cm ou 5x7 cm;

i) Atestado, relatório ou parecer médico, nos casos em que o Representado for portador de necessidades especiais.

Art. 6º. A Identidade de Representante Legal terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente na data de seu vencimento.

Art. 7º. A identidade de que trata esta lei, após expedição, poderá ser cancelada a qualquer momento por vontade de ambas as partes ou unilateralmente de uma destas.



Art. 8º. A Identidade de Representante Legal terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente na data de seu vencimento.

Art. 9º. Fica obrigado a qualquer órgão, organização, associação, estabelecimento comercial e entidade dos organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás, ao atendimento dos serviços e prestação de informações requeridas pelo Representante Legal, portador da Cédula de Identidade comprobatória deste, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao não cumprimento do disposto neste artigo, cujos valores devem ser objetos de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

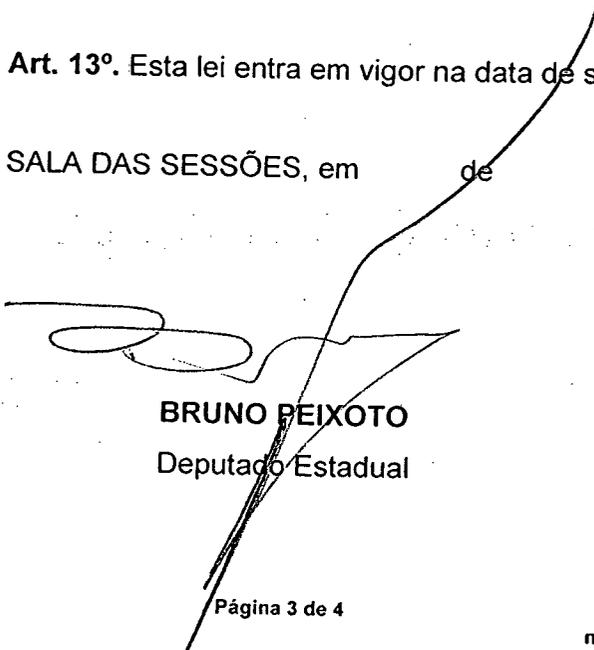
Art. 10º. Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema do Cadastro Estadual de Representantes Legal; a provisão de meios necessários, acompanhada cronograma de implementação e manutenção do sistema.

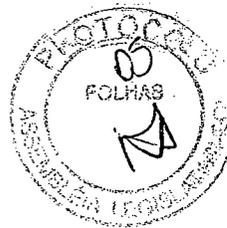
Art. 11º. O Poder Executivo Estadual providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação, a contar da data de sua publicação.

Art. 12º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2012.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



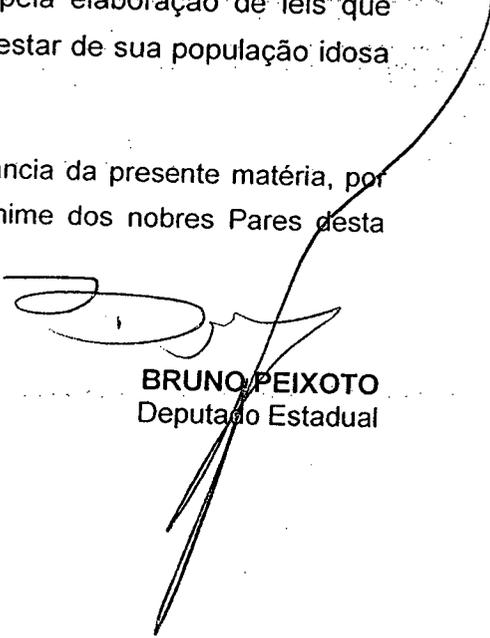
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva criar a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás, pelo qual cada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou seja portadora de necessidades especiais, residente neste Estado, poderá indicar pessoa civilmente capaz com cidadania brasileira, nata ou naturalizada, para fins de representação em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás.

Através desta iniciativa se deseja facilitar o atendimento de representantes legais de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou daquela portadora de necessidades especiais, quando estes precisarem de realizar atos em nome daqueles.

O Poder Legislativo deve primar pela elaboração de leis que protegem a vida, a saúde, a segurança pública e o bem estar de sua população idosa e que necessita de cuidados especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ao Sr. Dep. (s) José de Lima
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 20/03 / 2012.

Presidente : [Signature]

Segue nossa fala em 7 (sete)
laudas por mim datilografadas
em 15/05/12



PROCESSO Nº : 2012000904
INTERESSADO : **Dep. Bruno Peixoto**
ASSUNTO : Cria a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás.
CONTROLE : RPROC

RELATORIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa da autoria do nobre Deputado BRUNO PEIXOTO visando a criação da identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás.

A proposta, como se vê, além da criação da chamada "Identidade do Representante Legal", institui, também, o Cadastro Estadual de Repesentantes Legal, atribuindo ao Poder Executivo a definição do órgão ou entidade que terá a incumbência de elaborar, cadastrar, incluir dados, confecção da identidade, implementação, coordenação e controle do cadastro que se pretende instituir.

É importante ressaltar que a medida visa, antes de tudo, possibilitar **que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos ou aquelas que sejam portadoras de necessidades especiais, possam indicar uma pessoa para representá-la perante a sociedade, especialmente, na gestão de seus interesses junto aos órgãos públicos e instituições privadas, dentre estas as financeiras, no caso, os bancos e similares.**

Nada obstante a relevância do tema abordado na presente proposta de lei, nota-se, de pronto, que o tema central nela alvitrado (representação legal de pessoa) é **matéria de direito civil e como tal da competência legislativa privativa da União. Portanto, refoge aos Estados qualquer iniciativa desse jaez.** Até porque, **na maioria dos casos,** uma simples procuração resolve amplamente os problemas relacionados à representação das pessoas, como pretendido.



Nesse diapasão, o Código Civil Brasileiro de 2002 veio a suprir a lacuna outrora deixada pelo Código Civil de 1916, reservou na parte geral um capítulo para preceitos gerais sobre representação legal e voluntária, que, de forma clara e menos complexa, inclusive, possibilita, não só as pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais, mas, de resto, todo e qualquer cidadão, serem representados em todos os atos da vida civil. Para um melhor entendimento sobre todas as questões que envolvem a representação das pessoas, transcrevemos, a seguir, alguns tópicos doutrinários expendidos pelo ilustre Mestre do Direito Civil, Prof. Silvio Salvo Venosa, que muito bem esclarece o tema e nos ajuda a decidir, ao final, sobre a presente proposta de lei, vejamos:

"...A representação é a essência de um contrato chamado mandato e preceituado no art. 120 do C.C. que os requisitos e os efeitos da representação legal são fixados nas normas específicas enquanto que a representação voluntária é tratada na parte especial do mesmo diploma legal.

Na representação, quem pratica o ato é o representante enquanto que quem fica vinculada ao negócio jurídico é o representado. **Representação significa a atuação jurídica em nome de outrem consiste numa verdadeira legitimação para agir em nome de outrem quer nas da lei ou do contrato.**

A representação legal é sempre exercida no interesse do representado, enquanto que a representação convencional realiza-se no interesse do próprio representante. Tem-se a disciplina por poder familiar (ex - pátrio-poder), da tutela e da curatela, além de outros institutos estabelecidos em legislação especial.

O art. 115 do C.C. é claro ao apontar a representação legal e a convencional. A doutrina tem debatido para fixar a natureza jurídica da representação. Alguns entendem que se resume a uma espécie de intermediação material, pela qual o representante atua como "instrumento" do representado. Enquanto que outros doutrinadores, tradicionalmente, explicavam a representação segundo a concepção ficcionista, ou seja, admitia-se por ficção, que o representante atuasse como se fosse o representado.

Cabral Moncada alude tratar-se duma relação entre vontades,



como centros ideais de imputação, e não duma relação entre uma vontade e um seu órgão ou instrumento passivo.

A representação legal corresponde a *múnus* posto que o representante exerce atividade obrigatória, e é investido de um poder-dever. Tem caráter personalíssimo sendo, portanto, indelegável seu exercício.

Ocorre também representação legal de pessoas capazes. É conferida aos sindicatos quando da celebração de acordos coletivos; ao síndico ou administrador judicial da massa falida e dos condôminos em edificações e, a do inventariante.

Já a representação convencional ou voluntária tem por fim o auxílio ou a defesa ou a administração dos interesses alheios. Caracteriza-se pelo fim de cooperação jurídica.

A representação convencional pauta-se na autorização privada mediante a outorga de procuração (que é instrumento do mandato) art. 653, 2ª. Parte do C.C.

Pode a procuração ser revogada a qualquer tempo pelo representado, o mesmo já não se dá com a representação legal. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem trata em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes (art. 118 C.C.).

A publicidade do fato é chamada de *contemplatio domini* ou princípio da exteriorização ou da notoriedade e é do núcleo central da representação. Basicamente há três tipos de representantes: legal, judicial e convencional.

A legal obviamente decorre da lei, ocorre, por exemplo, com os pais em relação aos filhos menores (art. 115, 1ª parte, art. 1634, V e art. 1.690 do C.C.) e, nos casos de tutores e curadores.

A judicial é o nomeado pelo juiz em face de processo, é o caso do inventariante, do síndico da falência e o administrador da empresa penhorada. A convencional é o que recebe mandato outorgado pelo credor, expresso ou tácito, verbal ou escrito (art. 115, 2ª parte e art. 656 do C.C.).



São simples as regras da representação previstas nos arts. 116 e 118 do C.C. **O representante atua em nome do representado vinculando-o diretamente a terceiros com que tratar, e deve atuar dentro dos poderes conferidos.**

Se ocorrer excesso de poder o representante poderá ter eventual responsabilidade civil (art. 118 do C.C.). Assim, enquanto, o representado não ratificar os referidos atos de excesso de poder, será considerado como mero gestor de negócios.

O vínculo negocial se pratica entre o representado e a contraparte, sendo o representante estranho ao negócio jurídico representativo celebrado. A eventual inadimplência do representado não é de responsabilidade do *dominus negoti* (representante), salvo se este pessoalmente responsabilizou-se pelo cumprimento. Frise-se que o *dominus negoti* é legitimado, ativa e passivamente para figurar na relação processual tendo por objeto o negócio jurídico representativo, no exercício do *jus persecuendi in judicio*.

Não se admite que, estando de boa fé seja a parte prejudicada pelo ato do representante. A origem do conflito de interesses entre representante e representado decorre geralmente de abuso de direito e excesso de poder.

O que caracteriza o mandato é a idéia da representação. Porém não há mandato quando alguém recebe poderes de outrem para, em seu nome atuar.

É importante distinguir entre procuração e representação, que não se superpõem necessariamente. Há a possibilidade de mandato sem representação, tanto assim que o novo codex regula e disciplina a atuação do mandatário sem representação.

Ressalte-se que não se adotou a teoria da separação que fora adotada no Código Civil português, e pelo Código Civil italiano. A teoria da separação entende que o poder de representação não nasce do mandato, mas de negócio jurídico



unilateral, autônomo e abstrato, a que a doutrina tem dado o nome de "procuração". Desta forma, o mandato é a relação subjacente à procuração.

Uma situação de dupla representação pode gerar o chamado contrato consigo mesmo ou autocontrato. Ocorre também o mandato em causa própria que é previsto no art. 685 do C.C. Consagra o art. 117 do C.C. que é possível o contrato consigo mesmo apesar de ser em princípio negócio anulável, salvo se a lei ou o representado autorizem sua realização.

A melhor doutrina entende condicionar a validade e eficácia da autocontratação à ausência de conflitos de interesses. E, para tanto corrobora a jurisprudência haja vista a Súmula 60 do STJ.

O art. 117 do C.C. funda as raízes no princípio da vedação ao autocontrato, que em regra é anulável. Há duas hipóteses em que será válido o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo; ou tal permissão decorre da lei ou então da vontade (ou permissão) do próprio representado.

Por meio do substabelecimento, o representante transfere a outrem os poderes que recebeu do representado (art. 667 do C.C.) o vício da anulabilidade persistirá ainda que o negócio seja celebrado entre o substabelecido e o representante.

Na verdade a causa objetiva de anulabilidade prevista no art. 117 do C.C. se estende à representação legal, convencional e qualquer outro meio de transmissão a outrem de poderes de representação.

Não havendo a previsão de prazo específico, o prazo decadencial para se pleitear a anulação é o geral, de dois anos, a contar da conclusão do ato, de acordo com o art. 179 do C.C.

O STJ já proveu entendimento acerca da cláusula de mandato cambiário conforme se vê da Súmula 60 (de 1992) que enuncia: "É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste". Não entende a boa doutrina que a cláusula mandatário signifique per se a permissão do representado excepcionando a regra.



A procuração em causa própria seria espécie em que se outorgam poderes, ao procurador para administrar certo negócio, como coisa sua, em seu próprio interesse, por exemplo, a conferida ao credor para vender um bem ao representado e pagar-se com preço da venda.

Ratifica do art. 51, VIII do CDC reputando nula a cláusula que imponha representante ao consumidor para concluir ou realizar outro negócio jurídico. O parágrafo único do art. 117 do C.C. ressalva o contrato consigo mesmo por meio de terceira pessoa (substabelecimento).

Cumpram enfim destacar que a representação é negócio jurídico, é uma substituição da exteriorização da vontade. Há evidente cisão entre a pessoa de que se revela, se exterioriza a vontade e o destinatário dos efeitos do negócio jurídico celebrado.

Na feliz expressão de René Demogue o representante é uma projeção da personalidade jurídica do representado, muito embora não se confundam. Não se pode a representação voluntária se afastar do princípio da notoriedade (aparência). A representação aparente apesar de inexistente a vontade do representado contribui para formar no terceiro a convicção de ter sido outorgada a procuração, em decorrência do princípio da boa fé objetiva.

Mandato é contrato típico unilateral através do qual alguém se incumbem de praticar negócios no interesse de outrem. A representação está livre de ser servil somente ao mandato, pois pode ocorrer como na gestão de negócios e no contrato de sociedade, a representação sem mandato.

Enquanto que a procuração é instrumento de representação, é contrato típico onde se configura o poder de representação. Aliás, exige-se a explicitação expressa em procuração dos poderes especiais, que jamais poderão ser subentendidos ou analogicamente deduzidos.

Os poderes especiais são aqueles previstos no art. 38 do CPC (*in fine*) salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer judicialmente o pedido, renunciar, desistir, receber, dar plena e rasa quitação e firmar compromisso.



O art. 119 do C.C. prevê a causa subjetiva de anulabilidade que é o conflito de interesses entre representante e representado. No entanto, na ignorância do terceiro, prevalecerá o negócio praticado, por prestígio da boa fé, mas o representante responderá perante o representado, ou seus herdeiros, pelos danos que daí provierem.”

Transcrevi toda essa doutrina **para demonstrar, de um lado, a complexidade que envolve a representação de pessoas (físicas ou jurídicas) e de outro, a total desnecessidade de se criar mais um documento que, para a sua obtenção, se exige, primeiramente, a procuração, documento este** que, como demonstrado, se bem elaborada, contendo todos os poderes outorgados pelo representado e apresentada juntamente com a Carteira de Identidade do representante, **será mais que suficiente a atender todas as demandas do representado.**

Daí se vê que a medida alvitrada, além de onerar o Estado na formatação e execução de mais um cadastro na Administração, exigir a criação de nova estrutura para gerir esse cadastro, atribuir novas obrigações a órgão público, novas despesas, dentre outras, **seria medida inócua**, eis que, ao apresentar a “identidade de representante” que se pretende criar, **esta não seria considerada apta a produzir os efeitos na maioria dos casos**, eis que, a representação legal, como visto, **é decorrente de lei e nos casos da representação convencional, esta se daria por meio de procuração firmada pelo representado.** Portanto, totalmente descabida e como tal, desaconselhável a medida.

Face ao exposto, **por se tratar de matéria da competência legislativa da União, já amplamente legislada pelo vigente Código Civil Brasileiro**, e, não trazendo, na prática, nenhuma vantagem à pessoa do representado, **manifesto-me pela rejeição do presente projeto.**

É o relatório.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado José de Lima

Relator

Jar.



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA.**

Processo Nº 909/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22.05 /2012.

Presidente:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

EM. 25.02.2015

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name "PRESIDENTE".

PRESIDENTE

04

O Deputado que o presente subscreve, ouvido o Plenário na forma regimental, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Resolução n.º 1218, de 03 de julho de 2007, que instituiu o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, requer a Vossa Excelência que determine o **desarquivamento das proposições de autoria deste parlamentar**, ora relacionadas em anexo.

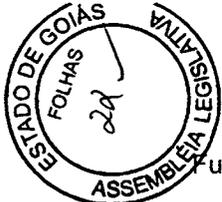
Posto isto, pela oportunidade e Justiça do presente requerimento, espera o autor o seu acolhimento pelos Pares com assento nesta Casa Legislativa.

Requer urgência e preferência na apreciação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de FEVEREIRO de 2015.

A handwritten signature in black ink, written over the printed name and title of the signatory.

Bruno Peixoto
Deputado Estadual



Proposições a serem desarquivadas.

Fundamento Legal: Art. 124, parágrafo único, Resolução n.º 1218, de 03/07/2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás)

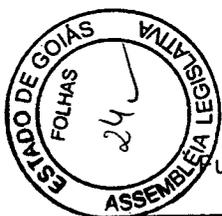
Processo	Data Autuação	Autor	Assunto	Natureza / Tipo / Subtipo
2014003773	26/11/2014	Dep. Bruno Peixoto e Outros	Concede Título Honorífico de Cidadão Goiano a Tancredo Simão Teixeira.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003712	19/11/2014	Dep. Bruno Peixoto	Declara de Utilidade Pública a Associação Jussarense de Defesa dos Animais, com Sede No Município De Jussara - Go.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003340	15/10/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação, instalação e o funcionamento na Polícia Militar do Estado de Goiás da unidade que especifica e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003318	14/10/2014	Dep. Bruno Peixoto	Declara de Utilidade Pública a Associação Projeto Resgatando Vidas, com sede em Goiânia - Go.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003066	16/09/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a produção, comercialização e uso de agrotóxicos e afins no Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003063	16/09/2014	Dep. Bruno Peixoto e Outros	Concede título honorífico cidadão goiano a Antônio Meneghello.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003060	16/09/2014	Dep. Bruno Peixoto	Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Necessidades Especiais de Rio Quente - APAPNE - com sede no município de Rio Quente - GO.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003001	09/09/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dá denominação de "Ponte Iroam Carlos Borges" à ponte sobre o Rio Corumbá, localizada na rodovia estadual GO-139, na divisa dos municípios de Corumbaíba e Caldas Novas.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014003000	09/09/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dá denominação de "Antônio Carlos de Almeida" ao trecho da rodovia estadual GO-139, compreendido entre as cidades de Caldas novas e Corumbaíba.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



Proposições a serem desarquivadas.

Fundamento Legal: Art. 124, parágrafo único, Resolução n.º 1218, de 03/07/2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás)

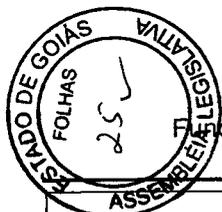
• 2014002151	05/06/2014	Dep. Bruno Peixoto e Outros	Concede ao senhor Jurandir Inácio Moreira o título honorífico de cidadão goiano.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014002148	05/06/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação do hospital veterinário do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014002147	05/06/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispões sobre a esterilização gratuita de animais domésticos, em todo o Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014002136	05/06/2014	Dep. Bruno Peixoto	Inclui no calendário cívico do Estado de Goiás o dia estadual da marcha em defesa dos animais.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014001891	20/05/2014	Dep. Bruno Peixoto e Outros	Concede título de cidadão honorífico a Sérgio Teodoro da Cruz.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014001408	11/04/2014	Dep. Bruno Peixoto	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Catireiros e Foliões Estrela do Oriente- ASSESOR.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014000683	24/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Denomina - se Aeroporto Estadual Celestino Carrijo dos Santos, o aeroporto situado no município de Mineiros - GO.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014000657	21/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Inclui, no calendário cívico de Goiás, a folia do Divino Pai Eterno.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014000634	21/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
• 2014000633	21/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação, instalação e o funcionamento na Polícia Militar do Estado de Goiás da unidade que especifica e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



Proposições a serem desarquivadas.

Fundamento Legal: Art. 124, parágrafo único, Resolução n.º 1218, de 03/07/2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás)

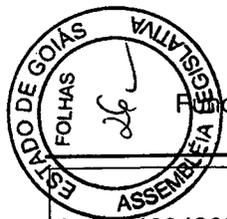
2014000586	20/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a cobrança de pedágio nas rodovias do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014000569	20/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Declara de Utilidade Pública a Fundação Educacional Acácia Goiana, com sede no município de Goiânia - GO.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014000568	20/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Inclui no calendário cívico cultural do Estado de Goiás, a festa da Folia De Reis do município de Taquaral de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014000566	20/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a transferência de titularidade dos encargos referentes ao consumo de água para o nome do locatário do imóvel durante o período de vigência contratual.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2014000564	20/02/2014	Dep. Bruno Peixoto	Altera a lei nº 17.684, de 29 de junho de 2012.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013004532	05/12/2013	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos veículos automotores pertencentes à administração pública e/ou locados a serviço do poder público, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013004063	01/11/2013	Dep. Bruno Peixoto	Altera a lei nº 11.651/91, que instituiu o código tributário do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013004061	01/11/2013	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a celebração de convênio entre o Estado de Goiás e associações, visando à implantação de sistema de videomonitoramento e segurança, para vigilância permanente de logradouros e espaços públicos por câmeras de vídeo e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013004060	01/11/2013	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a emissão de parecer técnico por profissional graduado no curso de ciências econômicas em propostas legislativas encaminhadas pelo poder executivo do Estado de Goiás e seus municípios ao poder legislativo.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



Proposições a serem desarquivadas.

Fundamento Legal: Art. 124, parágrafo único, Resolução n.º 1218, de 03/07/2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás)

2013004058	01/11/2013	Dep. Bruno Peixoto	Regula e disciplina a atividade de desmanche de veículos e revenda de peças usadas reutilizáveis no Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013003928	17/10/2013	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a publicidade da origem de recursos financeiros destinados a execução de obras públicas e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013003254	03/09/2013	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a realização de testes vocacionais gratuitos para todos os alunos da rede pública estadual de ensino e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013003092	21/08/2013	Dep. Bruno Peixoto	Autoriza o poder executivo a conceder isenção do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente sobre o óleo diesel usado pelos ônibus dos sistemas de transporte coletivo urbano do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013003088	21/08/2013	Dep. Bruno Peixoto	Torna obrigatória a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades instaladas no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2013003087	21/08/2013	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas, datilografadas ou manuscritas em letra de forma legível e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2012003860	09/10/2012	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a criação de programa de parceria entre o poder público e o setor privado para a retirada de "bitucas" de cigarro em locais públicos do Estado de Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2012000912	13/03/2012	Dep. Bruno Peixoto	Cria a central de atendimento telefônico ao idoso e portador de necessidades especiais, no âmbito do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2012000905	13/03/2012	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a gratuidade do pagamento de refeição, para pessoas acima de 60 anos, em restaurantes populares subsidiados pelo governo do Estado de Goiás, conforme determinação da lei 10741/2003 (estatuto do idoso).	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2012000904	13/03/2012	Dep. Bruno Peixoto	Cria a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária



Proposições a serem desarquivadas:

Fundamento Legal: Art. 124, parágrafo único, Resolução n.º 1218, de 03/07/2007 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás)

2011004868	23/11/2011	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem acesos os farolões dos veículos automotores nas rodovias estaduais do Estado, ao trafegarem em período diurno, e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011004154	06/10/2011	Dep. Bruno Peixoto	Introduz alteração na lei 16.914 de 29 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a carreira e a remuneração pelo regime de subsídio dos servidores do DETRAN e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011003443	25/08/2011	Dep. Bruno Peixoto	Proíbe, no Estado de Goiás, para fins de preservação ambiental, o lançamento, de maneira clandestina, de resíduos sólidos e líquidos, poluentes, em mananciais, nascentes, rios, lagos e córregos.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011003415	24/08/2011	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre a liberação e organização de eventos gratuitos em ginásios de esportes e quadras poliesportivas no Estado de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011001733	05/05/2011	Dep. Bruno Peixoto	Altera a lei nº 16.268, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011001404	13/04/2011	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre implantação de terapias naturais/alternativas para o atendimento da população de Goiás.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011001378	12/04/2011	Dep. Bruno Peixoto	Dispõe sobre regulamentação de som automotivo em eventos no Estado De Goiás e dá outras providências.	Legislativo Projeto Lei Ordinária
2011001127	29/03/2011	Dep. Bruno Peixoto	Altera a resolução 1.218 de 03 de julho de 2007, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado De Goiás, na forma que especifica.	Legislativo Projeto Resolução - Reforma do Regimento Interno



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO AO ARQUIVO.

EM 03 DE Junho DE 2015. ✓


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 03 de junho de 2015.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHÂ DA COSTA
Diretor Parlamentar